

LEI Nº 348/2001

PLANO DE CARGOS E CARREIRA E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS



LEI Nº348/2001

"SÚMULA: Institui o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos servidores públicos de Jardim Olinda, Estado do Paraná e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, no uso suas atribuições legais, sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º - Fica pela presente Lei instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de JARDIM OLINDA, Estado do Paraná.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados as definições seguintes:

I – GRUPO OCUPACIONAL – O conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho;

II – CLASSE – é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III – SÉRIE DE CLASSES – é o conjunto de classes de idênticas naturezas de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades das atribuições, e com níveis de responsabilidade, constituindo linha natural de promoção dos servidores;





MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.970.383/0001-92

IV – CARGO – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação, através de Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

V – PROMOÇÃO – evolução do servidor dentro do plano de carreira;

VI – PROGRESSÃO FUNCIONAL – é a passagem do servidor de uma classe para outra ou ainda de um cargo para outro, ambos de maior complexidade, responsabilidade e níveis salariais;

VII – CARREIRA – é o agrupamento de classes da mesma atividade, escalonadas segundo a hierarquia e exigência do serviço para acesso privativo dos titulares que a integram;

VIII – CARGO ISOLADO – é o que se escalona em classe única, por ser o único da categoria, devido à natureza da função e as exigências do serviço.

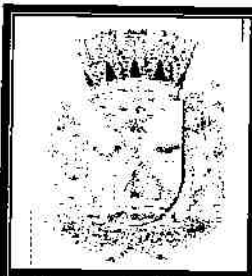
TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS

Art. 3º - O Plano de Cargos será integrado por cargos providos em Carreira e de Cargos providos em Comissão, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Município.

Art. 4º - Os cargos de cada um dos grupos ocupacionais, os quais forma o "PLANO DE CARGOS" são os constantes da "Estrutura de Cargos", Anexo II, que fica fazendo parte da presente Lei.

Art. 5º - Na estrutura de Cargos, Anexo II, cada cargo possui uma classe, formando o Padrão Funcional, e, este na Grade de Vencimentos a Progressão Funcional, Anexo IV, que acompanhado de um número arábico "I" a "30", indica o valor do vencimento correspondente ao cargo de carreira.

Art. 6º - Para cada cargo dos grupos ocupacionais constantes da "ESTRUTURA DE CARGOS", far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim o "MANUAL DE OCUPAÇÕES DO SERVIDOR MUNICIPAL".



MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.970.383/0001-92

Art. 7º - A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 05 (cinco) grupos ocupacionais de cargos, a saber:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL;

II – GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL;

III – GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO;

IV – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO;

V – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

Art. 8º - Os cargos de cada grupo ocupacional obedecem aos seguintes requisitos básicos:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL:

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem estudos acadêmicos extensivos e profundos, ou de experiência intensiva ou equivalente, ou mesmo a combinação de ambos – instrução e experiência – para o bom desempenho do cargo.

II – GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL:

Os cargos deste grupo incluem ocupações ligadas a aspectos teóricos e práticos de campo do conhecimento humano que exigem, escolaridade ou experiências um tanto intensivo ou mesmo a combinação de ambas, para o desempenho das funções, estas qualificadas ou técnicas ao nível de 2º grau.

III – GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semiquilificadas, sendo suas que funções administrativo-operacionais requerem o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho; o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Incluem neste grupo, também as ocupações manuais exigidas no



MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.970.383/0001-92

desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimento ao nível de 1º grau ou equivalente.

IV – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO:

Os cargos deste grupo serão regidos por Estatuto e Plano próprios de acordo com legislação federal.

V – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS:

Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho limitado a uma rotina onde predomine o esforço físico. Aos ocupantes deste grupo não se exige escolaridade ou experiência prévia.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal não dispendo de servidores efetivos em condições de ocupar ou responder por cargos em Comissão, estes tidos de confiança, poderá nomear pessoas de outras esferas do governo ou da iniciativa privada, desde que possuam habilidade profissional para ocupar os cargos em comissão.

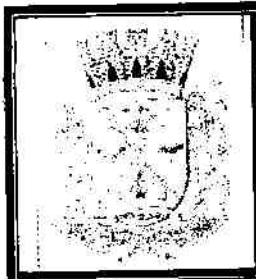
PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos citados no “caput” deste artigo, são os de direção, chefia, assistência administrativa e os de controle dos recursos humanos e de material, todos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme prevê o Art. 37. Inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10 – Os cargos em comissão estão definidos no Anexo I, da presente Lei, e foram definidos em consonância com a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de JARDIM OLINDA, Estado do Paraná.

Art. 11 – Dos cargos previstos nos Grupos Ocupacionais: Profissional, Semi-Profissional, Administrativo e o de Serviços Gerais, fica reservado 1% (um por cento) aos portadores de deficiência física, conforme determina o Inciso VIII, do Art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para atender o disposto neste artigo, os deficientes serão nomeados após participarem e serem aprovados em concurso público realizado pelo Município.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal poderá contratar profissionais autônomos ou liberais para prestação de serviços técnicos, mediante locação civil de serviços, precedido de processo de licitação, conforme determina a Lei



MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.970.383/0001-92

8.666/93, sendo que os referidos contratados em hipótese nenhuma integração o quadro próprio da Administração Direta ou Indireta do Município.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art. 13 – Considera-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo efetivo serviço prestado.

§ 1º - O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período de prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º - As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor, computadas para efeito de concessão de férias nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de JARDIM OLINDA – Lei nº 220/90 de 03 de dezembro de 1990.

§ 3º - Os profissionais de saúde, do grupo ocupacional profissional, poderão receber, além do vencimento, produtividade de acordo com percentual sobre os procedimentos da tabela SUS, plantões ou consultas, tudo de acordo com a to próprio do poder executivo que disciplinará a matéria.

§ 4º - Nas tabelas do Anexo III, já se encontram incorporados os anuênios ou quinquênios previstos em Lei, ficando revogadas ditas vantagens da Lei 220/90.

Art. 14 – Os cargos efetivos terão um vencimento básico ou inicial e mais 29 (vinte e nove) níveis, sendo o 30º o nível de vencimento máximo do cargo.

Art. 15 – Os vencimentos da “Estrutura de Cargos” anexo II, serão os constantes da “Tabela de Vencimentos”, anexo III, integrante da presente Lei.

§ 1º - O padrão Funcional disposto na Tabela de Vencimentos, corresponde ao salário inicial, ou seja, o básico de cada cargo.

§ 2º - Os vencimentos considerados do básico até o último nível em cada Padrão, proporcionará ao servidor perceber aumento real de salário de acordo com o disposto na Grade de Vencimento e Progressão Funcional, anexo IV, de que trata o Art. 27 desta Lei.

